APR: ./\DO EM 1º VOTAÇÃO
EM: | 0 1081 2023
1º SECRETARIO



PRESIDENTE

COMISSÃO DE OBRAS DIREITOS HUMANOS CIDADANIA MEIO AMBIENTE É TURISMO

EM: 03 103/1 202

PRESIDENTE

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO EM 17 10812023

PROJETO DE LEI, Nº () 19 DE JULHO DE 2023

### LEI MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

- Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
  - § 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
  - § 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao



sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

#### Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindose grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;
- VII a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;
- **Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.
- **Art. 6º** O Município de Pilar, Alagoas, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada



#### CAPÍTULO II

# DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Pilar, Alagoas, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º** O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

#### Art. 9°. São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
  - b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal Assistência Social



e Desenvolvimento Humano e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar, 19 de julho de 2023.

RENATO Assinado de forma digital por RENATO ROCHA REZENDE ROCHA FILHO:03749271 FILHO:0374927146

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito Municipal



#### **JUSTIFICATIVA**

#### SENHOR PRESIDENTE

#### SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando, anexo para análise desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 0 18, de 19 de julho de 2023, que *Cria os componentes do Munícipio de Pilar, AL, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, define os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.* 

A garantia do Direito Humano à Alimentação adequada está expressa em vários tratados intencionais, ratificados e reconhecidos pelo governo brasileiro, onde os chefes de Estado reafirmam que todas as pessoas são titulares desse Direito. No Brasil, a Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de assegurar a alimentação adequada, estabelecendo as definições, princípios, objetivos e sua composição, tendo o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Soberania Alimentar, como princípios que a orientam e como fins a serem alcançados através de políticas públicas. Assim essa lei estabelece um programa político que deve ser realizado para todos, ou seja, cabe ao Estado, em sua concepção mais abrangente para obtê-la. A Segurança Alimentar e Nutricional como um direito humano é importante porque abre a possibilidade de qualquer brasileiro, lesado ou ameaçado de lesão a esse direito, cobrar do Estado medidas para corrigir a situação. Para integrar a estruturação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional o município tem que atender os pré-requisitos mínimos estabelecendo seus objetivos e sua composição bem como os parâmetros para instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal.

A adesão do município ao SISAN, possibilitará importantes avanços no em busca da redução da Insegurança Alimentar e Nutricional, da pobreza e da vulnerabilidade social de nossa população, além de ser uma oportunidade e uma importante ferramenta para promover e proteger esse direito vital.



Pelo acima exposto, que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Pilar, 19 de julho de 2023.

RENATO Assinado de forma digital por RENATO REZENDE ROCHA RENATO REZENDE ROCHA FILHO:037492714 661 61

RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Prefeito Municipal





## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

EMENDA MODIFICATIVA № 001/2023, AO PROJETO DE LEI Nº 018/2023 DO PODER EXECUTIVO, QUE CRIA OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E DEFINE OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DJACY MAIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste egrégio parlamento, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º O supracitado Projeto de Lei, passará a contar com as seguintes alterações.

Art.1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema <u>Nacional</u> de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art.	70	

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicavel.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art.9°															

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - <u>COMSEA</u>, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;



## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

 II – o <u>COMSEA</u> – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado à Secretaria Municipal <u>de</u> Assistência Social e Desenvolvimento Humano;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN Municipal,integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional,com as seguintes atribuições ,dentre outras:

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 15 de Agosto de 2023.

Djacy Washington Clemente Maia Vereador



## Justificativa

A presente emenda visa promover determinadas adequações no texto do PL, como a introdução da sigla "COMSEA", no inciso I e II, do art.9°, em substituição à sigla CONSEA, que a nosso ver, alude ao respectivo conselho nacional; correção na redação do art.8°, que sugere em razão da expressão "seguintes", que haveria complementação do dispositivo por meio da disposição de incisos, dentre outras pequenas adequações.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 15 de agosto de 2023.

Djacy Washington Clemente Maia Vereador